

Ubiratã, 09 de setembro de 2015.

À empresa

**ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME, CNPJ N° 08.813.556/0001-09;**

Endereço: Avenida Alberto Byngton, s/n°, Xambrê – Paraná.

Fone: (44) 8423-6460

[elidvanda@hotmail.com](mailto:elidvanda@hotmail.com)

Assunto: Resposta ao Recurso.

Considerando o recurso interposto, a Comissão de Licitação, neste ato representada pela Pregoeira nomeada pela Portaria 226/2015, esclarece a empresa:

Quanto à sua desabilitação pelo não cumprimento do exigido no *Item 10 - subtem 3.2* do Edital “*Apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a Licitante ter produzido um rodeio de complexidade igual ou superior ao exigido no presente Edital, equivalente ao porte do Município de Ubiratã ou Municípios maiores*”, a mesma se deu, pois os Atestados apresentados foram fornecidos por Municípios de porte inferior ao do Município de Ubiratã. Ademais, o Atestado fornecido pelo Município de Sonora – MS se remetia a realização do aniversário do Município, no qual se incluía a realização do rodeio. Desse modo, a apresentação de meras notas fiscais comprovando a execução do evento mencionado se torna infundada, pois além de não ser permitida a juntada posterior de documentos ao Processo Licitatório, o valor de R\$-366.500,00 recebido pela empresa não se refere unicamente à execução do rodeio.

Ressalta-se ainda que os acórdãos 124/2003, 2088/2004, 2656/2007, 608/2008, 2215/2008 e 2149/2009 citados no recurso se remetem exclusivamente a licitações destinadas a obra e a capacidade técnica de profissionais. O Edital do Pregão 175/2015 é claro ao exigir Atestado de Capacidade Técnica da **Licitante** e tal fato já foi devidamente esclarecido na resposta à impugnação interposta no dia 17 de agosto de 2015.

Referente à desabilitação pelo não cumprimento do exigido no *Item 10 - subtem 3.3* do Edital “*Apresentar Declaração comprovando a participação da tropa, salva vidas, juiz de brete e*

juizes de pista em no mínimo um rodeio de complexidade igual ou superior ao exigido no presente Edital, equivalente ao porte do Município de Uiratã ou Municípios maiores”, a mesma se deu pelo fato de não constar na declaração apresentada o rodeio no qual a tropa, salva vidas, juiz de brete e juizes de pista realizaram os serviços, sendo que para esse item, análise de vídeo não era critério de avaliação.

Sobre a habilitação da empresa G-MATTOS EVENTOS LTDA, o *Item 10 - subtem 3.3* do Edital não previa a apresentação de Declaração de participação do locutor comentarista em um rodeio de complexidade igual ou superior ao exigido no Edital do Pregão 175/2015. A análise do locutor comentarista se remetia ao *Item 09* do Edital “Apresentar um vídeo de qualidade da gravação de um rodeio (...) para avaliação da desenvoltura dos locutores de pista, locutor voz padrão comercial e locutor comentarista, desde que os mesmos não sejam um dos sugeridos no presente Edital”. Baseado nisso, há um equívoco por parte da impetrante, posto que o locutor comentarista apresentado pela empresa G-MATTOS não foi o Sr. Tom Pedroso, e sim o Sr. Thiago Arantes, que inclusive, era um dos sugeridos no Termo de Referência do Edital, desobrigando-a da apresentação de um vídeo. Além do mais, foi apresentado junto à proposta da empresa o Contrato de Prestação de Serviços exigido no *Item 14.1-a*, firmado entre a empresa G-MATTOS e o Sr. Thiago Arantes e o mesmo foi disponibilizado para análise de todos os presentes durante a sessão.

Sendo assim, a Comissão comunica à empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME que não se sujeitará as razões interpostas em recurso e manterá todas as decisões constantes na Ata de Sessão Pública datada de 02 de setembro de 2015.

Atenciosamente,



**Cleidynei Aparecida da Silva Carvalho**

*Pregoeira, nomeada conforme Portaria 226/2015.*

*Membro da Comissão de Organização e Fiscalização de Eventos*